



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 19515.001367/2003-20  
**Recurso n°** 160.833 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.: 1998  
**Acórdão n°** 197-00033  
**Sessão de** 20 de outubro de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**Assunto:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**Exercício:** 1998

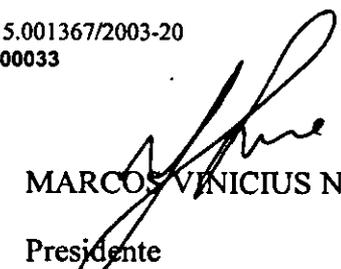
**Ementa:** ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O 1º Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos exatos termos de sua Súmula n° 02.

**CSLL - COMPENSAÇÃO - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - a partir do ano-calendário de 1995, para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro deverá ser observado o limite máximo de 30% na redução do lucro líquido ajustado, seja em razão da compensação de prejuízos ou da compensação de base negativa (Súmula 1º CC n° 03).**

**PAF - PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCOMITÂNCIA - INEXISTÊNCIA - não há concomitância entre o processo administrativo fiscal e mandado de segurança interposto pelo contribuinte quando os seus objetos são diferentes. A discussão judicial a respeito da constitucionalidade do art. 42 da Lei n° 8.981/95 e do art. 15 da Lei 9.095/95, que tratam de IRPJ, não tem como ser oposta a lançamento de CSLL realizado por infringência ao art. 58 da Lei n° 8.981/95 e ao art. 16 da Lei 9.065/1995.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, **COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ.**

**ACORDAM** os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



LEONARDO LOBÔ DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Em auditoria realizada na escrita contábil e fiscal do contribuinte foi apurado falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao exercício 1998, ano-calendário 1997, em razão de ter sido realizada compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior a 30%, contrariamente ao que prevê a legislação de regência.

Conforme demonstra de forma detalhada o Termo de Verificação Fiscal (fls. 81/83), o excesso de compensação totalizou R\$ 1.077.503,12.

Por tal razão foi lavrado auto de infração, em 15/04/2003, sendo constituído crédito tributário de CSLL no montante total de R\$ 147.848,62, englobando tributo e de juros de mora, calculados até 31/03/2003 (fls. 86/87).

Como o contribuinte estaria autorizado por decisão judicial a efetuar a compensação em valores superiores ao limite legal - Mandado de Segurança n. 98.0026433-7, impetrado em 25/06/98 perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fls. 53/66) -, o auto de infração teve sua exigibilidade suspensa *ex officio* até a definição do indigitado processo judicial.

Cientificada em 15/04/2003, apresentou impugnação (fls.91/103) restringindo-se a atacar, pelos mais diversos motivos, a constitucionalidade da legislação que limitou em 30% a possibilidade de compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores. Com isso pleiteou a anulação da autuação.

Também requereu, de forma genérica, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, a testemunhal e documental.

Diante dos fatos apresentados, a 7ª Turma da DRJ/SPO I assim decidiu:

- indeferir todas as provas pedidas, por entender que o processo conteria os elementos de direito e de fato necessários para o julgamento e que a produção tanto da prova documental como a testemunhal não seria relevante;

- não há concomitância entre o mandado de segurança impetrado pelo contribuinte e o presente processo administrativo, nem mesmo suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial, pois a base legal para a autuação foi uma (art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei 9.065/1995 e art. 19 da Lei nº 9.249/95), enquanto a ação mandamental em tela questiona a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei 9.095/95.

- os julgadores administrativos devem apenas aplicar as normas legalmente editadas e publicadas, não sendo competentes para julgar questionamentos sobre a constitucionalidade ou não de tais normas;

Diante disso, acordaram os membros da 7ª Turma da DRJ em São Paulo - I, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente.

Em sede de recurso, o contribuinte apenas repete, desta vez com maior densidade de fundamentação jurídica, os mesmos argumentos utilizados na impugnação e pede, novamente, os cancelamento dos créditos tributários lançados no auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro –Leonardo Lobo de Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O processo ora em exame, como visto, trata de tema já bastante discutido nesta Corte: a possibilidade de se compensar as bases de cálculo negativas da CSLL, de períodos anteriores, em montante superior ao limite de 30%, imposto pela legislação.

A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 3 deste 1º Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

Também não é cabível nesta instância administrativa a análise da constitucionalidade das Leis, função restrita ao Poder Judiciário, conforme entendimento, da mesma forma estratificado em enunciado. Confira-se:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do 1º Conselho firmou-se neste sentido, como se pode verificar pelas seguintes decisões, exaradas em casos análogos ao presente:

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)  
COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL - LIMITAÇÃO- Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido, em razão da compensação da base de cálculo negativa., em, no máximo, trinta por cento, (Súmula 1º CC nº 3).  
(1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 159583 – Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni – julgado em 05/03/2008)

#### INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. TRAVA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 152446 – Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez – julgado em 10/08/2007)

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme entendimento consolidado através da Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes. CSLL – SUJEIÇÃO AO LIMITE DE COMPENSAÇÃO – Segundo Súmula 1º CC nº 3, para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 155048 – Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho – julgado em 17/10/2007)

Contudo, apresenta-se nos autos questão curiosa, que merece exame mais aprofundado: a exigibilidade do crédito tributário deve estar suspensa ou não, na forma do at. 151, IV, do Código Tributário, em decorrência da medida liminar concedida ao recorrente na ação mandamental nº 98.0026433-7, por ele interposta perante o Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP?

Apesar de o fiscal autuante ter considerado que o contribuinte estava devidamente amparado por decisão judicial e, por tal motivo, suspenso a exigibilidade do montante lançado, a meu ver labutou ele em equívoco.

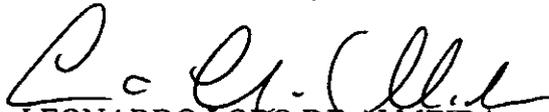
De fato, correta esta a Turma de Julgamento da DRJ, que bem observou que o objeto do citado *writ* é questionar a tão somente a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/1995 e do art. 15 da Lei 9.095/1995, ou seja, a limitação à compensação da base de cálculo negativa do IRPJ, e não a da CSLL, objeto do auto de infração.

Com uma leitura atenta da petição inicial, despacho decisório e sentença, provas produzidas pelo próprio contribuinte, claro está que, realmente, os processos judicial e administrativo não guardam relação, pois, apesar de versarem sobre a trava de 30% para compensação das bases negativas de períodos anteriores, cuidam, repita-se, de tributos diferentes – aquele do IRPJ e este da CSLL.

Destarte, não pode a guarida concedida naquele *mandamus* estender-se para o presente feito administrativo-fiscal.

Com isso, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a autuação em sua integralidade, podendo o crédito tributário ser imediatamente cobrado, vez não estar com sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2008

  
LEONARDO LOBO DE ALMEIDA